



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3613-7546 / 37542 / 37577 / 37545  
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 75/2020/GABPRES

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2020

LIDO  
Na Sessão de:

17 / 02 / 2020

LEITURA NA SESSÃO

17 / 02 / 2020

12  
02  
2020

À Sua Excelência o Senhor  
**RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Cáceres - MT

Assunto: **Processo nº 16.696-0/2018 (Contas Anuais de Governo)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital dos Processos nº 16.696-0/2018, 13.162-8/2019 e 19.408-5/2019 (apensos), que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, relativas ao exercício de 2018, bem como das peças de planejamento, Lei nº 2.622/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 2.627/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 37.713-9/2017 e 612/2018, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Presidente

Em 14 / 02 / 2020

Hóras 07:43 Sob nº 367

Ass. *R.B.M.*

Protocolo Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





## Pesquisa de Processos

- [Detalhes Informações sobre o Processo nº 166960/2018](#)

Processo Nº <a href="#">166960/2018</a>	Decisão Nº 44/2019	Tipo: PARECER	Tipo da Multa: Multa:	Multa: NÃO	Tipo da Glosa :
Glosa:	Julgamento: 28/11/2019	Publicação: 19/12/2019	Divulgação: 18/12/2019	Notificação 01:	Notificação 02:

Status da Conclusão:

PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

## Decisão

**Processos nºs** 16.696-0/2018, 19.408-5/2019, 13.162-8/2019 – apensos, 37.713-9/2017 e 612/2018  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2018  
**Leis nºs** 2.622/2017 - LDO e 2.627/2017 - LOA  
**Relator** Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO

**Sessão de Julgamento** 28-11-2019 – Tribunal Pleno

**PARECER PRÉVIO Nº 44/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.696-0/2018, 19.408-5/2019, 13.162-8/2019, 37.713-9/2017 e 612/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **8** (oito) irregularidades de natureza grave, enquanto a Secretaria de Controle Externo de Previdência não apontou irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **4** (quatro) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Cáceres, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.627/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 263.210.420,00** (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e vinte reais), integralmente destinada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

Houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **25%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

### Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Descrição

Execução (R\$)

<b>Cód. Progr</b>		<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>		<b>(%) Exerc/Prev</b>
1009	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.695.083,00	6.527.708,96	4.356.439,14	66,73
1006	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	5.575.810,00	7.187.895,00	4.186.677,65	58,24
1004	EDUCAÇÃO MUNICIPAL	89.315.484,00	92.293.813,45	64.755.291,93	70,16
1008	EQUILÍBRIO FISCAL	15.144.082,00	13.184.887,00	11.579.056,55	87,82
1002	EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO	50.147.052,60	54.188.917,60	42.495.473,42	78,42
1007	GESTÃO DE EXCELÊNCIA	46.605.074,40	51.698.975,58	43.809.239,12	84,73
1005	MOBILIDADE URBANA E RURAL	8.779.370,00	9.029.700,13	3.966.336,49	43,92
1010	OPERAÇÃO ESPECIAL	1.072.600,00	55.500,00	0,00	0,00
1001	PODER LEGISLATIVO	6.777.560,00	6.576.560,00	6.281.893,17	95,51
1012	PREVIDÊNCIA SOCIAL	22.511.959,00	25.511.959,00	16.351.514,39	64,09
1011	SERVIÇO DE SANEAMENTO ÁGUAS DO PANTANAL	7.110.000,00	10.015.595,70	4.382.220,01	43,75
1003	SERVIÇOS PÚBLICOS PARA SOCIEDADE	5.476.345,00	5.144.345,00	2.279.231,72	44,30
<b>Total</b>		<b>263.210.420,00</b>	<b>281.415.857,42</b>	<b>204.443.373,59</b>	<b>72,64</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 211.425.325,86** (duzentos e onze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

<b>Origens dos Recursos</b>	<b>Valor previsto R\$</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>(%) da arrecad. sobre a prev.</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>237.167.815,80</b>	<b>205.852.943,23</b>	<b>86,79</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	42.392.220,00	39.052.889,90	92,12
Receita de Contribuições	12.611.328,00	11.067.177,50	87,75
Receita Patrimonial	6.678.292,00	1.827.708,86	27,36
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	15.826.800,00	12.528.202,90	79,15
Transferências Correntes	150.160.314,40	135.936.156,53	90,52
Outras Receitas Correntes	9.498.861,40	5.440.807,54	57,27
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>30.559.430,00</b>	<b>3.058.804,36</b>	<b>10,00</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	160.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	30.399.430,00	3.058.804,36	10,06
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00

<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>267.727.245,80</b>	<b>208.911.747,59</b>	<b>78,03</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>- 16.014.539,80</b>	<b>- 13.305.861,74</b>	<b>83,08</b>
Deduções para o FUNDEB	- 16.014.539,80	- 13.305.861,74	83,08
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>251.712.706,00</b>	<b>195.605.885,85</b>	<b>77,71</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	13.747.714,00	15.819.440,01	115,07
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>265.460.420,00</b>	<b>211.425.325,86</b>	<b>79,64</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 54.035.094,14** (cinquenta e quatro milhões, trinta e cinco mil, noventa e quatro reais e quatorze centavos), correspondente a **20,36%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 37.823.598,64** (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

<b>Receita tributária própria</b>	<b>Valor arrecadado (R\$)</b>
IPTU	5.550.734,77
IRRF	6.750.619,50
ISSQN	12.816.326,67
ITBI	2.920.155,99
TAXAS	6.204.204,47
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	141.978,28
DÍVIDA ATIVA	2.580.546,89
MULTA EJUROS DÍVIDA ATIVA	859.032,07
<b>TOTAL</b>	<b>37.823.598,64</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 204.443.373,59** (duzentos e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) .

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 199.354.285,17**) com as despesas empenhadas (**R\$ 171.904.920,50**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 27.449.364,67** (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 16 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, foi de **R\$ 1.616.135,34** (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme quadro abaixo.

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>32.703.903,40</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	9.961.920,66

2.1. Empréstimos	8.655.943,97
2.1.1. Internos	8.655.943,97
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.305.976,69
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	1.305.976,69
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	22.741.982,74
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>31.087.768,06</b>
5. Disponibilidade de Caixa	31.087.768,06
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	33.965.485,25
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	2.877.717,19
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>1.616.135,34</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	183.374.365,85
% da DC sobre a RCL	17,83
% da DCL sobre a RCL	0,88
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	220.049.239,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	177.626,02
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	76.716.073,21
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	2.267.667,03
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	7.982.232,34
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 20.501.397,51** (vinte milhões, quinhentos e um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 142.226,58, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - **DB99**

Acerca dessa irregularidade o Relator assim se manifesta à fl. 5 do seu voto: "(...) constato que, no caso em análise, apesar de constatada a impropriedade, não há que se falar em descontrole e endividamento global do Município, uma vez que havia recursos suficientes para a cobertura das indisponibilidades apontadas, ainda que de outras fontes. De modo que entendo pela manutenção da irregularidade, convertendo-a em recomendação ao Chefe do Poder Executivo (...)".

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 183.374.365,85**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	96.270.956,22	52,50	54	Regular
Legislativo	4.134.188,94	2,25	6	Regular
Município	100.405.145,16	54,75	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,50%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

**Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
94.204.464,08	26.083.260,25	27,68	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **27,68%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

**Fundeb**

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
38.974.370,95	31.449.107,11	80,69	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **80,69%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

**Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)**

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
94.204.464,08	22.944.809,71	24,35	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **24,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do

inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
97.064.305,75	6.576.874,92	6,77	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 6.576.874,92** (seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente a **6,77%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF), exceto no mês de janeiro o qual foi repassado com 3 dias de atraso.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF). Ressalta-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2018 está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 15.329-0/2019.

O Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II, CF/1988, art 47, I, e art. 210, Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.952/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Francis Maris Cruz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.952/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2018, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, sendo o Sr. José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557 – procurador-geral do Município; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) MANTER** a irregularidade classificada como DB 99, item 2.1 (indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 142.226,58 em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; **b) MANTER** a irregularidade classificada como FB 03, item 4.1 (abertura de R\$ 1.495.888,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recurso 00 (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43 da Lei nº 4.320/1964), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem que existam recursos suficientes, conforme preconiza o artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, sob pena de emissão de

parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do próximo exercício, considerando a reincidência na irregularidade; **c) MANTER** a irregularidade classificada como MB 02, item 5.1 (apresentação das contas anuais de governo fora do prazo legal e regimental), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **d) SANAR** as irregularidades classificadas como **CB 02** (item 1.1), **FB 02** (itens 3.1 e 3.2), **MB 99** (item 6.1); **RECOMENDANDO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que **51,30%**, observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como adotando as medidas e os prazos constantes no artigo 23 dessa mesma norma; **b)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte; **c)** atualize a informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e consequentemente alteração do *status* de aceito para quitado; **d)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **e)** implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no *site* da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo – que possibilite o acompanhamento em tempo real; e, **f)** implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

---